

## O IMPACTO DA SOCIOLOGIA CRIMINAL NO CONTROLE DA CRIMINALIDADE: A EXPIAÇÃO ALÉM DA VINGANÇA SOCIAL

THE IMPACT OF CRIMINAL SOCIOLOGY ON CRIMINAL CONTROL: ATONEMENT BEYOND SOCIAL REVENGE

EL IMPACTO DE LA SOCIOLOGÍA CRIMINAL EN EL CONTROL DEL CRIMEN: EXPIACIÓN MÁS ALLÁ DE LA VENGANZA SOCIAL

Natália Cristina Camargo Vieira<sup>1</sup>  
Renata Sawaris Borges Netto<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo objetiva compreender o papel da Sociologia Criminal e da Sociologia Criminal Contemporânea na análise das causas do crime, explorando como fatores sociais, políticos, jurídicos e econômicos que contribuem para a criminalidade. O trabalho enfatiza a relação entre desigualdades sociais, falhas estatais na garantia do mínimo existencial e a perpetuação do crime, além de abordar o impacto do sistema prisional na reincidência delitativa. A metodologia empregada inclui a análise de teorias sociológicas, como as Teorias do Consenso e da Ecologia Criminal, que interpretam o crime como fenômeno social natural, e pesquisa teórico bibliográfica para avaliar a interação entre o comportamento delinquente e os sistemas jurídicos e sociais. Também é investigado o papel do direito penal como ciência normativa complementar à criminologia. Os resultados destacam que a precariedade estatal e o sistema prisional desumano favorecem a criminalidade, enquanto alternativas como educação, qualificação profissional e inclusão social apresentam potencial preventivo. O estudo aponta que medidas de prevenção são mais eficientes do que a segregação em condições degradantes. Conclui-se que uma abordagem integrada entre sociologia, criminologia e direito penal é fundamental para promover a pacificação social, equilibrando a aplicação da pena com a busca pela recuperação do indivíduo e pela redução das desigualdades sociais.

1555

**Palavras-chave:** Sociologia Criminal. Funcionalismo Normativo Sistêmico. Vingança Social.

<sup>1</sup>Mestranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Pós-graduada lato sensu em Direito Penal e Processual Penal pela PUC-SP e em Direito Militar pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5034998155625013> ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4517-4140>.

<sup>2</sup>Mestranda em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Pós-graduada lato sensu em Direito Processual Penal e Penal pela PUC-SP e em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em associação ao IBCCRIM. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8670152565143674> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9157-3151>.

**ABSTRACT:** This study aims to understand the role of Criminal Sociology and Contemporary Criminal Sociology in analyzing the causes of crime, exploring how social, political, legal and economic factors contribute to criminality. The work emphasizes the relationship between social inequalities, state failures to guarantee the existential minimum and the perpetuation of crime, as well as addressing the impact of the prison system on criminal recidivism. The methodology employed includes the analysis of sociological theories, such as Consensus Theory and Criminal Ecology Theory, which interpret crime as a natural social phenomenon, and theoretical and bibliographical research to evaluate the interaction between delinquent behavior and legal and social systems. The role of criminal law as a normative science complementary to criminology is also investigated. The results highlight that the precarious state and the inhumane prison system favor crime, while alternatives such as education, professional training and social inclusion have preventive potential. The study points out that preventive measures are more efficient than segregation in degrading conditions. It concludes that an integrated approach between sociology, criminology and criminal law is fundamental to promoting social pacification, balancing the application of punishment with the search for the recovery of the individual and the reduction of social inequalities.

**Keywords:** Criminal Sociology. Systemic Normative Functionalism. Social Revenge.

**RESUMEN:** Este estudio pretende comprender el papel de la Sociología Criminal y la Sociología Criminal Contemporánea en el análisis de las causas de la delincuencia, explorando cómo los factores sociales, políticos, jurídicos y económicos contribuyen a la criminalidad. El trabajo hace hincapié en la relación entre las desigualdades sociales, los fallos del Estado a la hora de garantizar el mínimo existencial y la perpetuación de la delincuencia, además de abordar el impacto del sistema penitenciario en la reincidencia delictiva. La metodología empleada incluye el análisis de teorías sociológicas, como la Teoría del Consenso y la Teoría de la Ecología Criminal, que interpretan el crimen como un fenómeno social natural, y investigación teórica y bibliográfica para evaluar la interacción entre el comportamiento delictivo y los sistemas legales y sociales. También se investiga el papel del derecho penal como ciencia normativa complementaria de la criminología. Los resultados ponen de relieve que el Estado precario y el sistema penitenciario inhumano favorecen la delincuencia, mientras que alternativas como la educación, la formación profesional y la inclusión social tienen potencial preventivo. El estudio señala que las medidas preventivas son más eficaces que la segregación en condiciones degradantes. Concluye que un enfoque integrado entre sociología, criminología y derecho penal es fundamental para promover la pacificación social, equilibrando la aplicación del castigo con la búsqueda de la recuperación del individuo y la reducción de las desigualdades sociales.

**Palabras clave:** Sociología criminal. Funcionalismo Normativo Sistémico. Venganza social.

## INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa será analisada a metodologia procedimental com que o Estado administra a prática delitiva. O estudo partiu do questionamento se a pena tem atingido sua finalidade de

não apenas retribuir o mal causado pelo criminoso, como também de reeducar o indivíduo infrator e devolvê-lo ressocializado ao convívio social.

O atual cenário carcerário se apresenta questionável em diversos sentidos, o quadro crônico de superlotação é permeado com problemas de higiene, falta de espaço, ausência de atividades ressocializadoras, crueldade e criminalidade organizada. Tais características ferem a dignidade daqueles que cumprem pena privativa de liberdade. Diante disso, é possível reconhecer que as penas, principalmente as privativas de liberdade, em razão da insuficiência estatal na execução penal, se convertem em apenamento cruel, desumano e degradante, distanciando-se de suas finalidades.

Ao confrontar-se as questões sociais, que deveriam distanciar o homem do delito, e a realidade social, percebe-se que são fatores efetivos que contribuem para que o indivíduo se corrompa e decline para o crime, no anseio de alcançar o desejado modelo de sucesso como indivíduo na sociedade. O problema exposto advém inicialmente da privação dos meios necessários para obter o mínimo de sobrevivência, o que então contribui para a intimidação a cometer delitos, em face de buscar o pertencimento na sociedade.

Dessa forma, o desenvolvimento da prática delitiva, principalmente de crimes violentos, gera verdadeiros paradoxos em torno dos sistemas sociais, econômicos e jurídicos. Um paradoxo atual é que a sociedade, mesmo em face às desigualdades enfrentadas pelos diversos indivíduos que a compõem, brada por penas cada vez mais severas. O apoio político e midiático no sentido de resolução dos problemas por meio do recrudescimento penal, por vezes atinge seu objetivo e, conseqüentemente, distancia o direito penal de sua finalidade de proteger os bens juridicamente tutelados.

Com recrudescimento das penas no sistema social brasileiro com oportunidades cada vez mais escassas e menos igualitárias, se torna imperioso reconhecer que a atual postura político-social configura importante ferramenta para possibilitar o uso do direito penal como instrumento de vingança social. Esse meio é uma resposta que a sociedade espera, entretanto apenas ilusoriamente mais fácil, visto que as questões relativas à existência incisiva do delito na sociedade permanecem. Ao contrário dos anseios sociais, a imposição da pena deve objetivar a retribuição na proporção do ato praticado, a reparação do dano causado, a proteção da comunidade e a tornar claro para os demais membros da sociedade que a prática do delito não compensa, objetivando, conseqüentemente, evitar possíveis reincidências delitivas.

O presente trabalho efetivará uma análise crítica quanto ao indevido uso da pena como medida de vingança. O intuito de atender aos anseios sociais, como resposta rápida, não é eficaz e coerente no controle da criminalidade. Questiona-se também se tais medidas não configuram hipótese de descontrole social, face às desigualdades enfrentadas pelos diversos indivíduos que compõe a sociedade.

Para tanto, será realizado um estudo quanto a real finalidade desse direito inquestionável, monopolizado pelo Estado, relativo à imposição da pena ao delinquente, sem se falar em deixar de puní-lo, observando a devida aplicabilidade dos princípios constitucionais do processo penal, tais como o devido processo legal, a legalidade, a presunção do estado de inocência, bem como o contraditório e a mais ampla defesa. Ademais, o presente estudo busca abordar a análise das demais formas de resposta estatal face à prevenção e ao combate à delinquência. O trabalho ainda tem como objetivo a elaboração de uma análise conclusiva acerca da efetiva imposição de pena ao infrator em confronto com os desejos da sociedade, ao estabelecer medidas punitivas, sem deixar de analisar as questões sociais amplas. O intuito, portanto, é tratar as causas que possam contribuir para que o crime aconteça em conjunto com os anseios jurídicos e sociais em relação à efetiva punição do delinquente e ao cumprimento da finalidade da pena.

## **1. DA SOCIOLOGIA CRIMINAL E AS CAUSAS QUE LEVAM O HOMEM AO CRIME**

A criminologia, como também é conhecida a sociologia criminal, trata-se de uma ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do controle social e do comportamento delitivo. O estudo da criminologia busca oferecer informações confiáveis e fundamentadas sobre a origem, a dinâmica e os principais fatores relacionados ao crime, considerando o delito tanto como uma questão individual quanto social. Além disso, ela se dedica a analisar programas de prevenção eficazes, métodos de intervenção positiva voltados tanto para o infrator quanto para a vítima, bem como os diferentes modelos ou sistemas de respostas ao fenômeno criminal (MOLINA; GOMES, 1992, p. 32). Ao contrário do direito penal, que exerce juízo valorativo da realidade para promover sua integração com a norma jurídica, a criminologia estuda a realidade para explicá-la, objetivando a promoção de normas penais adequadas à realidade contemporânea.

No que se refere ao infrator e às causas que o levam a adotar comportamentos criminosos, é possível destacar inicialmente os sistemas social, político, jurídico e econômico como fatores que contribuem para o crescente desajuste social. Isso ocorre devido à evidente desigualdade, especialmente econômica, que distancia os membros da sociedade. Enquanto privilegia alguns, a desigualdade exclui outros, conduzindo-os ao crime na tentativa de alcançar o modelo ideal de sucesso pessoal, enquanto indivíduos dentro da sociedade.

Enquanto a sociologia criminal deva tratar do humano com comportamento social desviante, dos fenômenos e dos conflitos sociais, pode se ocupar também com a luta contra condutas que já tenham gerado sequelas adversas na coletividade. Revelando, assim, o intuito de impedir que o crime aconteça e banir as causas motivadoras do delito, pois o crime já praticado pode atuar como um importante sintoma de anomalia social, principalmente quando a prática delitativa se torna predominante. Assim, a infração penal pode ser reconhecida como “um sintoma de desorganização social e provavelmente pode ser reduzido consideravelmente apenas por mudanças na organização social” (SUTHERLAND; CRESSEY, 1992, p. 22-23).

O entendimento abordado já estava presente na criminologia clássica. Rafaelle Garofalo, importante nome da escola criminal positiva, já defendia que “o delito representa uma reação contra a injustiça social” e que “a desigual repartição da riqueza condena uma parte da população à miséria e, com esta, à falta de educação e à ignorância” (GAROFALO, 1997, p. 103). Garofalo, nesse sentido, defendia que a iniquidade econômica sancionada pelas leis é o verdadeiro crime, o qual não deveria ser imputado ao indivíduo, que por falta de igualdade social e amparo, viola a lei.

Para as teorias da sociologia criminal, as soluções para o problema da delinquência, além da busca por justificativas para o crime e o criminoso, devem ser buscadas por meio de estudos concentrados no cenário onde o criminoso está inserido e onde a infração penal acontece, rejeitando a ideia de que o livre arbítrio é o elemento que impulsiona o indivíduo a infringir a norma penal e delinquir. Via de regra, todas as teorias da sociologia criminal adotam uma ideia de determinismo subjacente, entendo que desde a antiguidade o crime é um fenômeno natural e cotidiano nas sociedades, enquanto o delinquente é apenas um fruto da sociedade em que ele convive.

Na doutrina, encontra-se que “o delito acontece não porque o infrator faz uma escolha entre o bem e o mal, mas pelo fato de infrações fazerem parte da realidade humana em qualquer

lugar” (NUCCI, 2021, p. 87). Por outro lado, não se pode negar que a realidade social, política, jurídica, econômica, entre outras, embora sejam fatores externos à vontade do agente, são causas que contribuem para que o delinquente seja levado a cometer o delito. Neste aspecto, algumas teorias apontam que significativa mudança política, ideológica ou social seria a solução para viabilizar a contenção da criminalidade.

A fim de reforçar essas afirmativas, merece destaque a Teoria da Ecologia Criminal. Ela estabelece que para que o controle da delinquência seja efetivo, se faz necessário alterar as condições econômicas e sociais das pessoas, permitindo com que todos, inclusive as crianças tenham realidades paritárias, para que o delito não se torne o único caminho a ser traçado na busca de sucesso pessoal como indivíduo da sociedade. Para tanto, é imperioso reconhecer que o caminho mais seguro para alcançar o esperado controle da criminalidade é a prevenção do delito, que se efetiva por meio de medidas e programas sociais nas comunidades mais carentes, para recomposição da desordem social, que tanto perturba a coletividade.

Para atingir tais ideologias, a Teoria do Consenso auxilia na medida em que estabelece que inexistindo conflitos de lutas por reconhecimentos de valores, conferindo tratamento e oportunidades igualitárias para todos os indivíduos, confere conseqüentemente estrutura mais estável à sociedade. Entende que ao compartilhar dos mesmos objetivos, os indivíduos teriam menores interesses em delinquir, encarando o crime como mera recusa aos valores impostos pela comunidade em que vive, declinando por manter o equilíbrio e funcionamento social.

## 2. O SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: CONCEITO DE PENA E ASPECTOS RELEVANTES DA SANÇÃO PENAL

O atual Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, em vigor desde 1940, adota o termo "pena" para se referir às sanções penais. Em seu artigo 32, a legislação define as penas como privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. No contexto da sistemática penal brasileira, que é taxativa e limitada, a utilização do termo "sanção penal" se mostra mais adequada, já que o termo "pena" transmite um sentido mais amplo e vago, podendo abranger diferentes formas de expiação, desde castigo até compaixão.

No conceito doutrinário, nas palavras de Aníbal Bruno “pena é a sanção consistente na privação de determinados bens jurídicos que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime” (BRUNO, 1972, p. 22). Já para Basileu Garcia pena “é o sofrimento imposto pelo Estado em execução de uma sentença, ao culpado da infração criminal” (GARCIA, 2008,

p. 405), enquanto outros doutrinadores, como José Frederico Marques, em seu Tratado de Direito Penal, leciona a sanção penal como medida aflictiva imposta pelo Estado sancionador, por meio de um processo, ao autor de algum ato delituoso, como medida retributiva ao ilícito praticado, a fim de se evitar que novos delitos sejam cometidos (MARQUES, 1966, p. 103). Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci ensina que a pena é “o método judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal” (NUCCI, 2024, p. 366). Ainda, Miguel Reale conceitua a pena com a maneira utilizada pelo Estado, no intuito de garantir que as normas jurídicas sejam devidamente cumpridas (REALE, 1987, p. 307).

O conceito de sanção penal, justamente por sua amplitude, é divergente pois envolve questões relacionadas à culpabilidade do infrator e sua periculosidade. Além de envolver também questões relativas à retribuição adequada ao mal causado pelo delito praticado, não apenas como forma de castigá-lo, mas também conferir caráter preventivo, por meio da intimidação, objetivando inclusive que o agente criminoso seja reeducado para o convívio sadio em sociedade.

Acontece que, além de seu intuito intimidador, retributivo e ressocializador, não se pode negar o caráter valorativo da sanção penal, sopesado de acordo com o crime praticado, haja vista que para cada delito violado existe um bem jurídico protegido pelo Poder Estatal. Assim, avaliada a valoração do bem jurídico violado, será determinada a sanção penal a ser aplicada, como retribuição à conduta praticada pelo infrator, objetivando evitar que ele volte a delinquir, mas acima de tudo, respeitando o devido processo legal. Logo, é inegável reconhecer que a aplicação da sanção penal reflete estritamente na resposta estatal a todo aquele que infringir a norma penal, face ao clamor social.

Nesse contexto, é relevante destacar que, no direito penal clássico, além da aplicação da sanção penal, buscava-se, com a imposição da pena, restaurar o equilíbrio entre os desiguais. A obra clássica *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria, teve grande influência na Ordem Jurídica Brasileira, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de um caráter menos degradante para a pena. Essa obra transformou as concepções vigentes sobre o direito penal até aquele momento, gerando princípios que permanecem em vigor até hoje. Beccaria defendia que, como ser social, todo indivíduo precisa renunciar a parte de seus direitos, recebendo, em contrapartida, direitos e obrigações estabelecidos tanto pelo Estado quanto pelas normas da

convivência social (BECCARIA, 2016). Neste sentido, surge o *jus puniendi*, direito reservado exclusivamente à soberania estatal, uma vez que o Estado estabelece as normas que devem ser seguidas por todos os membros da sociedade, impondo a pena àqueles que, ao violá-las, cometem infrações.

Devidamente expressos em lei, tais direitos e deveres tem a importante função de assegurar ao indivíduo medidas que possibilitam a segurança de uma vida digna, livre e social, pautada nos preceitos de igualdade, porém, garantindo a manutenção do bom convívio social, aos demais indivíduos da coletividade. Tamanha a importância de tais direitos, que passaram a integrar o direito penal e ao devido processo legal, sendo, igualmente, previstos e assegurados em quase todas as constituições de países democráticos, sugerindo que esses direitos e garantias sejam o marco inicial do Ordenamento Jurídico. Dessa forma, independente do delito praticado, qualquer pena aplicada não deve ultrapassar os limites legalmente estabelecidos pela aprovação de direitos que configuram algum abuso de direito, devendo a imposição da pena ser proporcional e razoável.

As mudanças advindas com o passar do tempo geraram significativas consequências. A primeira delas, que se convalidou no princípio da legalidade, garantidor de direitos e garantias de qualquer indivíduo que eventualmente transgredisse a norma legal não fossem violados. Assim, apenas poderiam ser aplicadas penas devidamente estabelecidas por lei, as quais seriam elaboradas pelo legislador, representante da sociedade.

Uma vez violada a lei, as penalidades a serem aplicadas deveriam ser aquelas fixadas na legislação, devendo ser interpretada por seu aplicador, a fim de se evitar a incidência de qualquer arbitrariedade ou injustiças por parte de agentes públicos, representantes do Estado, responsáveis pela imposição da pena.

Nesse sentido, ficou determinado que a sanção penal deve ser fixada entre os limites legalmente estabelecidos. Na atual redação do Código Penal estão determinadas as regras a serem cumpridas, de modo a limitar a atuação estatal e estabelecer as garantias de direitos aos indivíduos. Para tanto, se não bastasse as penas deverem ser fixadas em lei, a fim de se evitar arbitrariedade, estas leis devem também ser claras e públicas à toda população. Além disso, para que o princípio do devido processo legal seja efetivado, passaram a ser admitidas, em favor do acusado, a ampla produção de provas lícitas, inclusive, por exemplo, sua própria palavra.



Com o surgimento dos princípios penais garantidores, a pena de prisão preventiva a ser imposta a um suposto indiciado somente poderia ser decretada se estivessem evidentes os indícios de autoria e materialidade do fato delituoso. Tal entendimento passou a ser predominante, inclusive na ordem jurídica brasileira, pois ficou vedada a aplicação de penas cruéis ou desumanas, como a pena de morte e as penas corporais sem qualquer critério de apuração do caso concreto ou do delito supostamente praticado.

Neste contexto, com o avanço humanitário da expiação, jamais se pregava a impunidade do agente infrator e sim a devida humanização da pena e do direito penal, garantindo a observância e aplicabilidade dos direitos básicos do indivíduo como ser humano, observando, além disso, às finalidades da pena quanto à intimidação do indivíduo que convive em sociedade, para que a pena aplicada sirva de exemplo aos demais cidadãos, bem como, caso não se intimide e transgrida os limites legais, seja devidamente reeducado e ressocializado, para que volte ao convívio social, capacitado a conter seus impulsos de conduta criminosa.

Observados tais critérios, a pena aplicada deve também observar se o equilíbrio entre a ação do infrator e a reação do Estado foi proporcional e adequado. Assim, restará respeitado o devido processo legal, respeitando, inclusive, a devida utilidade da pena. Porém, não se deve desprezar que, para que o devido processo penal seja alcançado, deve haver uma resposta rápida e efetiva ao infrator, a fim de que o interesse de punir não seja perdido no tempo, porém sem que haja violação de seus direitos ou de sua dignidade, enquanto pessoa humana.

1563

Além disso, é importante destacar que, antes de tais ideias surgirem, o poder soberano impunha penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, era permitido a correção por meio de penas de castigo corporal, como morte, açoite e mutilação, bem como diversas outras penalidades. Restando a visão de que a pena caracterizou uma forma de vingança estatal, pois era aplicada indistintamente sem observar qualquer critério justo entre suposta ação de eventual criminoso e a resposta do Estado.

A imposição de pena cruel e desumana perdeu seu espaço e passou a ser inutilizada, pois já não correspondia aos anseios sociais e estatais quanto ao alcance da Justiça, o que “tornou necessária a procura por reações penais diversas” (BITENCOURT, 1993, p. 14) e adequadas à realidade social.

Após anos de evolução do sistema punitivo estatal no ordenamento jurídico brasileiro, com a modernização das normas penais face aos anseios e clamor social, surge a necessidade de

refletir os caminhos a serem traçados, no intuito de não frustrar as expectativas da coletividade e do próprio Estado, quando da punição pela prática de crimes. Assim, com o avanço, cada vez mais qualificado, da prática delitiva e a mutação dos anseios sociais face à resposta do Poder Público para o controle da criminalidade, retorna a necessidade de que a correção seja mais severa, com o objetivo de amenizar as preocupações que inquietam a sociedade, no que diz respeito ao delito e ao dever estatal de manter a tranquilidade pública, deixando as medidas de prevenção em segundo plano, já que essas produzem efeitos a médio e longo prazo e a sociedade atual clama por resposta imediata quando o assunto é o controle da criminalidade.

Como já visto, na antiguidade a pena surgiu com o intuito de representar o direito de punir, com a principal, se não a única, característica de vingança. No decorrer da evolução humana, as mais variadas punições que eram aplicadas, eram direcionadas ao sofrimento corporal do delinquente, sendo que tais penas poderiam variar de apenas mutilação até a pena capital, configurada na morte do infrator. Neste sentido, compactuar para que as penas caminhem ao encontro do endurecimento das punições, às tornando cada vez mais severas, configura inegável retrocesso legal, o que não pode ser admitido pelo Poder Estatal e pela sociedade.

Nesse sentido, o que percebemos ao analisar brevemente a evolução histórica da punição é que desde os tempos remotos o crime é uma realidade social e deve ser punido. O papel da sociologia criminal é buscar estabelecer limites punitivos ao Poder Estatal, sem eliminar seu poder sancionador, porém buscando medidas que visem entender as causas do delito para amenizá-las, preservando os direitos e garantias do indivíduo com comportamento criminoso, com a imposição de reprimendas civilizadas.

## 2.1 DAS PENAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como já mencionado no presente trabalho, no direito penal, as espécies de penas previstas na legislação brasileira estão estabelecidas no artigo 32 do Código Penal, que assevera que as penas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

Quanto à pena privativa de liberdade, ao defender que tal medida configura um mal necessário, César Roberto Bitencourt disciplina que “a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível” (BITENCOURT, 1993, p. 11), bastando ao Poder Estatal estabelecer o quanto

este mal merece ser necessário e explorado, uma vez que, cometida a infração penal, conseqüentemente surge para o Estado a pretensão punitiva (direito-dever de punir).

Desde o início da história do homem como ser gregário, antes do início do período humanitário, o que se pode observar é que a imposição da privação da liberdade, como pena, não possuía outra finalidade senão a custódia do infrator, que era obrigado a aguardar segregado a execução de sua pena definitiva, que variava entre açoite, mutilação ou até mesmo a morte.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que a igreja teve forte influência na evolução da pena privativa de liberdade, pois era reservado ao sacerdócio mais rebelde determinado espaço para meditação e arrependimento de pecados praticados contra o santo poder. A igreja influenciou também no sentido estrutural da prisão haja vista que era destinado determinado espaço ao cumprimento da pena sendo que este local deveria oferecer condições mínimas de recuperação do infrator e a própria palavra pena se originou pelo direito canônico.

A doutrina clássica apresenta exemplos quanto à utilização do tempo no caráter corretivo do sistema carcerário. Michael Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, apresenta regras estabelecidas quanto à manutenção do indivíduo no cumprimento da pena privativa de liberdade, asseverando que o apenado deveria cumprir a reprimenda custodiado, ocupado e produzindo, desenvolvendo as mais diversas atividades diárias, já que assim os presos se manteriam ocupados e as atividades produtivas os vigiaríamos (FOUCAULT, 2014, p. 137). Na mesma obra, Foucault ainda disciplina que a pena deveria atingir, além do corpo, também o intelecto do indivíduo infrator da norma (FOUCAULT, 2014, p. 141).

1565

Houve um período em que a punição, aplicada pelo Poder Estatal, tinha como alvo o corpo do infrator. A pena, que visava servir de exemplo para os outros, consistia em castigos cruéis e violentos, promovendo ainda mais agressão. Na obra de Michel Foucault, esse tipo de castigo é descrito como suplício, sendo imposto por meio de tortura e crueldade, causando imenso sofrimento ao condenado (FOUCAULT, 2014, p. 31).

Diferente das punições do passado, o direito penal contemporâneo busca atingir o infrator de maneira racional, com o objetivo de impactar seu comportamento de forma que ele não retorne à prática delitativa. Assim, o ideal seria que as punições se afastassem cada vez mais da natureza vingativa que caracterizava as penas antigas.

Com a mudança na tendência criminosa a partir do século XVII, os crimes, antes caracterizados por extrema violência e sofrimento às vítimas, passaram a se concentrar em

ofensas contra o patrimônio. Essa transformação no perfil dos delitos levou o Poder Estatal, detentor do *jus puniendi*, a adotar penas menos severas. Como consequência, houve uma diminuição nos abusos e ilegalidades associadas às punições, tornando-as mais aceitáveis tanto do ponto de vista jurídico quanto para a sociedade. Além de respeitar o princípio da legalidade, a aplicação da pena deveria também observar a razoabilidade e o equilíbrio entre a punição imposta e o dano causado pelo criminoso. Além disso, a simples imposição da pena mostrou-se insuficiente, pois, sob a ótica da sociedade, a punição isolada não era eficaz para promover a recuperação do infrator. Dessa forma, surgiram dificuldades quanto à eficácia da punição, pois, antes de punir, tornou-se necessário que o Poder Estatal e a sociedade criassem alternativas sociais e legais que fossem capazes de ir além do mero temor causado pela punição, alcançando a verdadeira finalidade de prevenção da delinquência.

Ademais, havia ainda a preocupação em assegurar que, com a aplicação da pena, o cidadão se sentisse intimidado a não cometer delitos também. Isso porque a educação da consciência humana acontece durante a existência do homem e se efetiva por meio dos costumes proporcionados. Se tratando da reeducação do condenado, se torna tarefa ainda mais difícil, pois para que sua educação aconteça, depende da iniciativa do próprio infrator educando em conjuntos com medidas públicas e sociais que agreguem o indivíduo na coletividade em que está inserido.

1566

Neste sentido, o Estado, que é detentor do poder acautelatório, deve se utilizar de mecanismos para garantir a efetiva reeducação do condenado, para tanto, se utiliza da imposição da pena privativa de liberdade e demais meios disponíveis para disciplinar o infrator sob sua custódia, regularizando as atividades do criminoso, até que ele se demonstre apto, por meio de seus comportamentos, para o normal convívio em sociedade, que acontece de forma progressiva e vigiada.

O resultado eficaz da recuperação do homem está intimamente ligado à imposição de hierarquia e disciplina. Assim, há de se afirmar que o interesse social está voltado ao resultado consistente na recuperação do infrator, o que garante que, com sua liberdade, ainda permaneceram mantidas a tranquilidade e a ordem pública.

Essa recuperação do condenado está atrelada ao tempo de duração da pena que lhe foi imposta ao passo que, conforme vai demonstrando sua recuperação, seja estimulado e beneficiado com o possível restabelecimento do convívio social. A devida observação quanto ao

processo disciplinar do condenado é de suma importância, sob pena de a demora excessiva em ser concedida liberdade contribua para que, quando alcançada, o delinquente possua grande grau de periculosidade sem que esteja devidamente apto para o convívio social; o que configuraria grave falha por parte do Poder Estatal.

Ao ser imposta a pena privativa de liberdade deve ser considerada a intervenção mínima do Estado e a perfeita harmonia entre o objetivo reeducador e ressocializador da reprimenda, sobretudo sem que isso implique em desrespeito aos direitos e garantias individuais de quem recairá a pena. No que diz respeito às funções e finalidades da pena, se faz necessário diferenciá-las, uma vez que predomina o entendimento de que, por sua existência e tipificação, sua função é retributiva e preventiva, já que ao mesmo tempo que pode representar dor e aflição, pode ser vista como ferramenta de reeducação e ressocialização do apenado. Já no que se refere aos anseios estatais, a aplicação da pena traz consigo aspectos sociais preventivos.

Durante a história da aplicação da pena na Ordem Jurídica Brasileira, com o avanço legal e social, surgiram também as penas restritivas de direitos e as penas de multa, as quais não serão abordadas neste artigo, haja vista sua aplicabilidade estar distante do conceito da imposição da pena como medida de vingança social.

### **3. O INDEVIDO USO DO DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA SOCIAL**

Ao longo da evolução histórica da pena e de sua relação com sua função e finalidade, o aumento do rigor na punição de indivíduos com comportamentos criminosos representa um claro retrocesso. O endurecimento das normas penais, com a imposição de penas cada vez mais severas na tentativa de inibir o crime, evidencia uma postura político-social que, em vez de avançar em termos de justiça e ressocialização, acaba por facilitar o uso do direito penal como um instrumento retrógrado de vingança social.

Conforme analisado, a imposição da pena, diferentemente dos anseios sociais que muitas vezes clamam por punições severas, deve ter como objetivo principal a retribuição proporcional ao delito cometido, com um caráter pedagógico que permita tanto a reparação do dano causado quanto a proteção da coletividade. De forma secundária, a pena deve servir como um exemplo para a sociedade, demonstrando que a prática do crime não compensa, buscando assim prevenir novas infrações e reduzir a reincidência. Embora a natureza humana, marcada por sua imperfeição, frequentemente leve o indivíduo a ceder aos impulsos primitivos e desejar

vingança ao lidar com comportamentos delitivos, esse sentimento não deve ser admitido como fundamento na formulação de leis sobre sanção penal. A justiça penal deve se basear em princípios racionais e éticos, promovendo proporcionalidade, ressocialização e a proteção da coletividade, em vez de atender a anseios vingativos.

Atualmente, o sentimento de vingança social é evidente no clamor público, que, impulsionado pelo apoio midiático e legislativo, exige penas cada vez mais severas para os criminosos. No entanto, essa abordagem não se revela eficaz no combate ou na redução da criminalidade. Um exemplo é a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, criada com o objetivo de restabelecer a moralidade pública, abalada por atos de corrupção e pelo crime organizado. Apesar do rigor aplicado a determinados delitos, a lei não alcançou seu propósito, já que não houve redução das práticas criminosas relacionadas. É evidente que, antes de cometer um crime, o infrator não consulta a legislação para verificar a pena que poderá lhe ser aplicada. Assim, o fato de a pena ser mais branda ou mais severa não constitui um fator impeditivo para a prática do delito.

A solução para os problemas delitivos na sociedade exige medidas mais profundas, como estudos criminológicos e ações afirmativas estatais. Essas iniciativas buscam tratar não apenas o delito em si, mas também o criminoso e as causas sociais que o levam a cometer crimes, produzindo resultados a médio e longo prazo. Por outro lado, a simples edição de leis que, para atender a demandas imediatas da sociedade, tornam as normas mais severas, não é eficaz na resolução do problema da delinquência, que continua presente no contexto social. De acordo com Guilherme Nucci, o Estado, enquanto ente perfeito e ideal, não deve buscar a vingança, já que esta carece de um objetivo reparador e regenerador. A vingança, segundo o autor, serve apenas para satisfazer o íntimo da pessoa que a realiza. Por isso, “não se deve analisar a pena como um ato vingativo do poder estatal; ao contrário disso, a aplicação da pena ao criminoso deve-se a finalidades idealmente positivas” (NUCCI, 2021, p. 216-217).

Além disso, os métodos ultrapassados de investigação e combate ao crime desempenham um papel significativo no aumento da criminalidade. Embora as leis penais tenham se tornado progressivamente mais rígidas, sua aplicação efetiva ainda deixa muito a desejar. Isso demonstra que o endurecimento da legislação penal muitas vezes se configura como uma resposta imediatista ao clamor público por vingança contra os infratores, apresentando baixa

eficácia e afastando o sistema penal do verdadeiro objetivo da pena: a ressocialização e a prevenção.

O desejo excessivo por punições que imponham sofrimento máximo ao infrator, além de ser ineficaz para sua reintegração ao convívio social, quando legitimado pelo Estado, transmite à sociedade a ideia de que a agressão é aceitável, desde que direcionada contra alguém considerado merecedor, mesmo que já esteja sob a autoridade estatal. Essa lógica contribui para perpetuar a cultura da violência, em detrimento dos valores que promovem a convivência harmônica na sociedade.

A análise do caminho traçado pela aplicação da pena, focada em atender ao clamor público, revela que a validação de normas que tornam as punições mais severas resulta na exclusão progressiva do infrator da vida em comunidade. Esse cenário impede que a finalidade da pena vá além do campo da idealização, já que, ao desacreditar na possibilidade de recuperação do criminoso, a sociedade, respaldada pelo Estado e pelo legislador, abdica de enfrentar as questões estruturais que a ausência de garantias e proteção trouxe ao indivíduo. Como consequência, perde-se a confiança na eficácia de medidas capazes de controlar a delinquência, especialmente porque tais soluções não oferecem respostas imediatas a esse problema social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, foi possível destacar a relevância do estudo integrado entre a sociologia criminal e o direito penal para abordar as causas da delinquência que afligem a sociedade. Reconhecer o crime como um fenômeno coletivo e de responsabilidade pública permite compreender que a imposição de sanções adequadas e proporcionais é essencial para alcançar a finalidade esperada da pena: a ressocialização do infrator e sua reintegração ao convívio social saudável.

Foram analisados os fatores criminológicos que favorecem a prática de crimes, destacando que, segundo teorias sociológicas, como as Teorias do Consenso e da Ecologia Criminal, o delito é frequentemente uma resposta às desigualdades e injustiças sociais. Assim, o controle efetivo da criminalidade exige a implementação de políticas sociais afirmativas que promovam igualdade e incentivem a preservação dos valores comunitários.

Também foi avaliado o contexto histórico e contemporâneo da aplicação da pena no Brasil, evidenciando a evolução de um modelo punitivo retributivo e vingativo para um enfoque

pedagógico e humanitário. Contudo, percebe-se uma tendência preocupante de retrocesso nas demandas sociais por penas mais severas, como exemplificado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que não alcançou a redução da criminalidade esperada, apenas respondeu ao clamor público de forma imediatista.

Conclui-se que a contenção da criminalidade não será efetiva por meio de penas rigorosas e punitivistas, mas sim por ações estatais que promovam condições igualitárias e respeitem a função ressocializadora da pena, uma vez que a evolução do sistema penal deve buscar a eficiência no controle social sem retornar às práticas retrógradas de punição vingativa, sob pena de comprometer o avanço legislativo e social necessário para garantir a justiça e a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Marchesi di (Cesare Bonesana). *Dos Delitos e das Penas*. Bauru: Edipro - tradução Paulo M. Oliveira. Coleção Clássico para Todos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITTERCOURT, César Roberto, *Falência da pena de prisão (Causas e Alternativas)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de outubro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. São Paulo: Editora Forense, T. III, 1972.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARCIA, Basileu. *Instituições do Direito Penal*. 3ª ed., volume I, T. III. São Paulo: Editora Max Limonad, 2008.

HUNGRIA, Nelson, *Intervenção Pública*, em *Jornadas de Derecho Penal*. Buenos Aires: Actos, 1962.

MOLINA, Antônio G.P.; GOMES, Luiz F.; *Criminologia*; 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, Volume III, 1966.



- NUCCI, Guilherme de Souza. *Criminologia*. 1<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. Volume único. 20<sup>a</sup> Edição. Forense, 2024.
- GAROFALO, Raffaele. *Criminologia*. Série Mestrado Jurídico. Tradução Danielle Maria Gonzaga. Campinas: Peritas Editora, 1997.
- REALE, Miguel. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código Penal*. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.
- SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Principles of criminology*, 11<sup>a</sup>. ed. New York: General Hall, 1992.